



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10384.000319/99-44
Recurso nº : 125.631
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Recorrente : MC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.570

NULIDADE DA DECISÃO – APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO – A mera alegação de que a DRJ não teria apreciado todos os argumentos da impugnação não é suficiente para acatar alegação de nulidade.

OMISSÃO DE COMPRAS IRPJ E CSL - Incabível a tributação por omissão do registro de compras na órbita do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, porque a falta de sua escrituração pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receitas, mas, de outro, diminui o custo das mercadorias vendidas, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante. Além disso, o mero somatório das compras não registradas não traduz a verdadeira base de cálculo destes tributos em casos de compras sucessivas de mercadorias ou matérias-primas.

OMISSÃO DE COMPRAS – IR FONTE E COFINS – Não repercutem na incidência e formação da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte e da COFINS os argumentos expostos acima, que se vinculam tão-somente ao IRPJ e CSL.

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – São indedutíveis na apuração do Lucro Real os custos e despesas não comprovados por documentação hábil e idônea.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

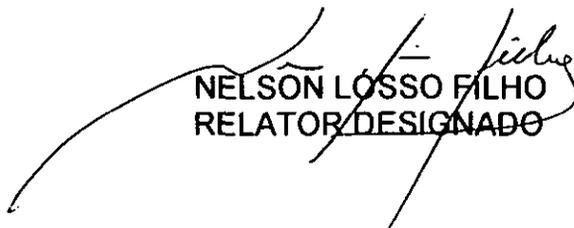
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a incidência do IRPJ e da CSL sobre a matéria “omissão de receitas por

Processo nº : 10384.000319/99-44
Acórdão nº : 108-06.570

compras não contabilizadas”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator), Tânia Koetz Moreira, Marcia Maria Loria Meira e Luiz Alberto Cava Maceira que também afastavam a incidência do IR-FONTE e da COFINS sobre a mencionada matéria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lósso Filho.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

Processo nº : 10384.000319/99-44
Acórdão nº : 108-06.570

Recurso nº : 125.631
Recorrente : MC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com decisão da DRJ de Fortaleza que julgou parcialmente procedente, a empresa interpôs recurso voluntário, para apreciação por este Conselho de Contribuintes, contra lançamento de IRPJ de meses de 1995, e seus reflexos de IRRFonte (art. 44 da Lei 8541/92), PIS, CSL e COFINS, em face dos seguintes fatos constatados:

1. OMISSÃO DE RECEITA decorrente da falta de escrituração contábil do recebimento de R\$ 900,00 referente a serviço prestado à Marisa Lojas Varejista, comprovado por boleto de caixa;
2. OMISSÃO DE RECEITA em face da não contabilização de compras junto a diversas empresas;
3. GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS, informados na Declaração de Imposto de Renda;
4. INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO de acordo com planilha elaborada pela empresa.

O Delegado de Julgamento, após apreciar os argumentos e elementos trazidos na impugnação, determinou diligência, que apurou (fls. 1014/1018) valores outros que os do auto de infração e a idoneidade de documentos acostados pela impugnante.



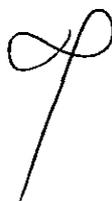
Processo nº : 10384.000319/99-44
Acórdão nº : 108-06.570

Assim, a autoridade de 1ª instância decidiu (fls. 1056/1067 – vol. III):

1. Manter o lançamento de omissão de receita do serviço prestado à Marisa, levando em conta que pela diligência o fato foi confirmado com informações e documentos fornecidos pela própria tomadora do serviço (docs. 1029/1034 – vol. III).
2. Reduzir o item de omissão de receita pela falta de contabilização de compras de R\$ 20.413,04 para R\$ 11.317,33, por falta de documentação.
3. Reduzir a glosa de custos e despesas (Livro Razão 1025 e 1052), por falta de comprovação, de R\$ 89.565,09 para R\$ 38.113,12.
4. Reduzir o montante de insuficiência de correção monetária, de acordo com o cálculo do próprio contribuinte, de R\$ 35.352,86 para R\$ 4.049,95.
5. Cancelar o lançamento do PIS no período de outubro a dezembro de 1995, mantido apenas no período de junho de 1995, no valor de R\$ 11,25.

Às fls. 1077/1081 (vol. IV), a empresa interpôs recurso voluntário com alegação **preliminar** de nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado todos os itens da impugnação, pois o Delegado adotou o relatório de diligência como fundamentação para decidir; questiona também se o lançamento fora efetuado por falta de contabilização de compras (conforme o auto) ou por falta de comprovação de lançamentos (diante da redação do relatório que informa a falta de comprovantes de lançamentos).

Quanto ao **mérito**, argumentou relativamente ao item de omissão de compras, que a falta de contabilização de compras não prova por si só a omissão de receita, e que era necessária investigação aprofundada.



Processo nº : 10384.000319/99-44
Acórdão nº : 108-06.570

No item de glosa de custos e despesas, alegou a comprovação de mais R\$ 29.316,59 com documentos anexos ao recurso voluntário, pretendendo reduzir o item para R\$ 8.796,54 (R\$ 38.113,13 – R\$ 29.316,59).

Pede ainda que seja abatido o prejuízo apurado no próprio ano de 1995 no importe de R\$ 14.609,82.

O processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, em razão de haver arrolado bem imóvel em valor superior ao débito fiscal.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

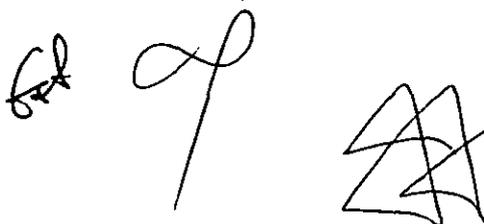
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, este deve ser conhecido.

Preliminarmente alegou a recorrente que a Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza é nula pelo motivo de que não apreciou todos os pontos da impugnação.

Parece-me que, apesar de assim rotular sua preliminar, a indignação é com relação ao fato de que teria o Delegado se reportado aos fatos apurados pelo agente fiscal autuante e pelo relatório de diligência. Enfim, não foi apontado pela recorrente qual item teria sido ignorado pela autoridade julgadora "a quo", nem pude identificar qual ponto de defesa o seria, de maneira que não há como acolher a preliminar.

Quanto ao mérito, alegou que a **omissão de receita** foi presumida pela falta de contabilização de compras conforme informações prestadas por fornecedores, e que essa constatação não seria suficiente para a convicção de existência de valores à margem da contabilidade. Seria necessária uma investigação aprofundada.

O trabalho fiscal não logrou deixar comprovado que a recorrente honrou os pagamentos das aquisições com valores mantidos à margem da sua contabilidade, levando em conta também que não se alegou que inexistiram tais pagamentos.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a stylized signature on the left, a large looped signature in the center, and a scribbled signature on the right.

Processo nº : 10384.000319/99-44
Acórdão nº : 108-06.570

A ligação entre a falta de escrituração de compras com a omissão de receitas decorre somente de presunção simples, que não pode ser aceita como algo mais que mero indício para efetiva investigação a fim de corroborar a prática de ato ilícito.

E como não existia, à época dos fatos, previsão legal para que a administração, por seu critério subjetivo, alçando a presunção ao fato gerador do tributo, efetue lançamento, há de ser cancelada a exigência em obediência ao princípio da estrita legalidade.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é farta nesse sentido: 108-05.464, 101-79.980, 01-1.632, 101-79.104, 103-18.353, 103-18.367, 103-18.454, 103-18.103.

Os lançamentos reflexos relativos à omissão de compras devem também ser cancelados, tendo em vista que os de CSL e IRF têm praticamente a mesma base do lançamento matriz, e que os de PIS e COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento, não há comprovação de que o numerário destinado à aquisição estava à margem da contabilidade, que a mercadoria vendida foi sem emissão de nota, nem que época teria havido a compra ou a venda.

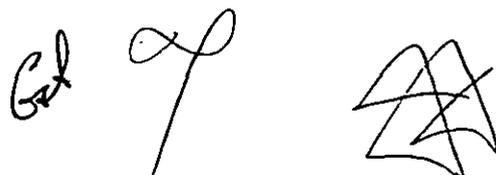
Com relação ao item de glosa de custos e despesas, em que se pretende parcial redução em razão de documentos novos trazidos com o recurso, deve ser respeitado o disposto no art. 16 do Decreto 70235/72 (com a redação da Lei 8748/93) que estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...



Processo nº : 10384.000319/99-44
Acórdão nº : 108-06.570

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;**
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;**
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.**

(o grifo não é do original)

Portanto, considerando que não foi alegada a ocorrência de situação prevista no parágrafo 4º, "a", do art. 16 do Decreto 70235, não há como admitir os documentos agora trazidos, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Os lançamentos decorrentes deste item de glosa de custos, em face da relação de pertinência com o lançamento matriz do IRPJ, merecem a mesma sorte.

Por fim, relativamente ao pedido de aproveitamento do prejuízo apurado no próprio ano de 1995 (apenas IRPJ), é de se notar que de ofício tal atitude já tinha sido adotada, conforme o Demonstrativo de Apuração do IRPJ (fl. 7 – vol. I), e que deverá ser respeitado também na apuração final, após as reduções promovidas pelo DRJ e por este julgamento.

Em face do exposto, afasto a preliminar suscitada e dou parcial provimento ao recurso para excluir o item 02 do auto de infração, denominado OMISSÃO DE RECEITAS – MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO



Processo nº : 10384.000319/99-44
Acórdão nº : 108-06.570

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO – Relator designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênua para dele discordar quanto ao provimento do recurso em relação aos lançamentos do IR Fonte e Cofins, decorrentes da exigência principal do IRPJ, relativo ao item descrito no auto de infração como omissão de receitas caracterizada pela falta do registro de compras, adotando, entretanto, seus fundamentos quanto a rejeição da preliminar suscitada, a exclusão do lançamento por omissão de receitas, caracterizada por omissão do registro de compras, no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social s/o Lucro e, pelas suas conclusões, a manutenção da exigência do item glosa de custos e despesas.

Deixo aqui consignado, que a impossibilidade da análise dos novos elementos juntados aos autos se deve ao fato de serem cópias que não se revestem das formalidades legais para a comprovação de despesas, consistindo de pedidos, RPA, recibos diversos, vales, notas fiscais de venda ao consumidor etc, não se conseguindo vincular, em inúmeros casos, os documentos com os valores glosados.

A recorrente em nenhum momento, desde a fiscalização até a fase recursal, consegue justificar a falta da contabilização de compras, que estes gastos não foram efetuados com recursos estranhos à contabilidade, oriundos de omissão de receitas, constituindo infração à legislação de tributos federais, por denotar que foram realizados com recursos mantidos fora do alcance dos controles contábeis.

Tenho manifestado em diversos julgados nesta Câmara que a falta de escrituração de compras de mercadorias caracteriza a ocorrência de omissão de



Processo nº : 10384.000319/99-44
Acórdão nº : 108-06.570

receitas, presumindo-se que foram adquiridas com recursos oriundos de receitas anteriormente não levadas à tributação.

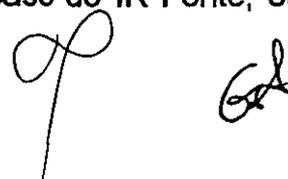
Nestas ocasiões tenho sido voto vencido, deliberando a maioria esmagadora de seus membros que este fato não é por si só ensejador de exigência no âmbito do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, na linha de que a constante aquisição de mercadorias não contabilizadas prejudique a constatação de que todas as compras derivaram de receitas omitidas, sendo a conclusão mais lógica a existência de venda não registrada e a utilização deste capital em nova compra não registrada, viciando de incerteza a base de cálculo apurada.

Outra corrente argumenta que, se de um lado a receita sem dúvida alguma não fora registrada, os custos ou despesas também não o foram, tornando sem efeito tributário o fato apurado.

Vejo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou firmemente no sentido da insubsistência dos lançamentos do IRPJ e CSL quando apenas pautados na falta de contabilização de compras. Este posicionamento é expresso pelos seguintes acórdãos: CSRF/01-02.638, CSRF/01-1.611, CSRF/01-1.483, CSRF/01-1.453, CSRF/01-1.409. Curvo-me ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, a tributação do IRPJ e da CSL fica prejudicada pela necessidade de compensação do custo não escriturado, porque se por um lado constata-se que ocorreram aquisições de mercadorias com receitas anteriormente omitidas, por outro, no mesmo diapasão, fica demonstrada a falta de escrituração de custos no período fiscalizado, ou, ainda, pela incerteza da determinação da base tributável, em virtude das constantes operações de compra e venda não escrituradas.

Entretanto, em relação aos tributos e contribuições cuja a base de cálculo é o faturamento/receita bruta ou valor omitido, como no caso do IR Fonte, os

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a large, stylized loop, and the second is a smaller, more compact signature.

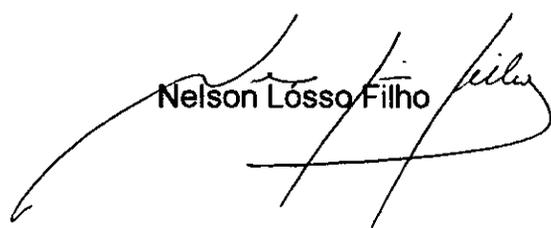
Processo nº : 10384.000319/99-44
Acórdão nº : 108-06.570

argumentos utilizados para dar provimento à exigência no âmbito do IRPJ e CSL não podem ser considerados, por não produzirem nenhuma repercussão na apuração de suas base de cálculo, haja vista que a omissão considerada é aquela que permitiu a disponibilidade de recursos para aquisição da mercadoria sem registro contábil, o valor de vendas omitido originalmente que possibilitou a aquisição não registrada, somada às vendas não escrituradas em operações subseqüentes, nela não interferindo a falta de apropriação dos custos ou incerteza da formação da base de cálculo.

Isto posto, mantenho as exigências da Cofins e do IR Fonte.

Pelos fundamentos expostos, divirjo do ilustre Relator quanto ao provimento do recurso no âmbito da COFINS e do IR Fonte, relativamente ao item "omissão de receitas por compras não contabilizadas", votando pela manutenção da exigência, adotando as suas conclusões quanto às demais matérias, inclusive a rejeição da preliminar suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


Nelson Losso Filho 